



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600960-72.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0600960-72.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

AUTOR: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP

Advogados do(a) AUTOR: DANIANE MANGIA FURTADO - DF21920, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

REU: GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO, GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, RENATA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMENTA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. DIRECIONAMENTO PARA DEPUTADOS DO GRUPO POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE.

CONDUTA VEDADA. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA OBRIGATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de investigação judicial eleitoral por meio da qual se alega que as candidaturas dos investigados teriam sido beneficiadas pela prática de atos administrativos do Governo do Estado de Alagoas levados a cabo com desvio de finalidade.

2. Aduz que as infrações teriam sido efetivadas por meio de repasses voluntários originários de emendas individuais de legisladores estaduais. Esses repasses favoreceriam municípios alinhados à base do governo, visando angariar e consolidar apoio político para as candidaturas em questão. Segundo essa perspectiva, tais ações seriam caracterizadas como práticas proibidas conforme o artigo 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, além de configurarem abuso de poder político e econômico, podendo resultar na perda do mandato e na declaração de inelegibilidade dos acusados.

3. As verbas em questão decorreram de transferências especiais, que, segundo o art. 166-A da Constituição Federal, são repassadas diretamente ao ente beneficiário, independentemente da celebração de convênio ou de instrumento congênere, possuindo natureza vinculada.

4. A questão já foi enfrentada pelo TSE (Recurso Ordinário Eleitoral Nº 0600384-25.2018.6.27.0000), tendo a Corte concluído que "a liberação de emendas parlamentares não se enquadra na proibição legal, dado o seu caráter impositivo e ao fato de não consistir em transferência direta aos municípios, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97".

5. A eventual caracterização de abuso de poder político-econômico exigiria a demonstração - de forma clara e segura - de que teria ocorrido favorecimento da execução dos repasses em troca de apoio político, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Substituto Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho proferiu voto, no exercício da Presidência. Sustentações orais dos causídicos João Marcel Braga Maciel Vilela Júnior e Igor Franco Pereira dos Santos. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 22/04/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL movida pela COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS em desfavor de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA e GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO, sob o fundamento de prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico nas eleições de 2022 (art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90).
1. Sustenta, a coligação autora, que os investigados fizeram uso indevido da "máquina pública" do Governo de Alagoas, com o intuito de beneficiar a campanha eleitoral de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS (doravante chamados apenas de Paulo Dantas e Ronaldo Lessa).
1. Nos termos da inicial (Id. 9879294), o uso indevido teria ocorrido, principalmente, por meio da realização de transferências voluntárias, decorrentes de emendas parlamentares individuais de Deputados Estaduais, em favor de prefeituras que integrariam a base aliada do Governo, o que também caracterizaria a prática de abuso de poder econômico e político.
1. Asseveraram que essas transferências voluntárias consistiriam em instrumentos de troca de favores entre "Poderes Executivo, Legislativo e lideranças locais, com vistas a cooptar e consolidar apoio político visando o pleito eleitoral", configurando desvio de finalidade.
1. Aduziram que foram destinados, aproximadamente, R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para prefeituras, cujos gestores declararam apoio à candidatura de PAULO DANTAS e RONALDO LESSA e que essa distribuição de recursos teria ocorrido no trimestre que antecede as eleições, com clara finalidade eleitoreira.
1. Advogaram a tese de que as transferências decorrentes dos empenhos indicados teriam uma forte carga de discricionariedade e não seriam de natureza obrigatória, possuindo, portanto, natureza jurídica de transferência voluntária, apta a atrair a vedação constante no art. 73, VI, "a", da Lei das Eleições.
1. Afirmaram que as transferências realizadas consubstanciaram desvirtuamento do interesse público e caracterizaram a prática de abuso de poder político-econômico apto a causar o desequilíbrio no pleito eleitoral. Defenderam que o desvio de finalidade e o tratamento desigual restariam demonstrados, pois, apenas deputados aliados à base governista, teriam suas emendas pagas pelo Governo.
1. Pugnou-se pela a) concessão de medida liminar que proibisse a liberação de emendas parlamentares individuais e b) pela cassação do registro/diploma dos investigados e pela decretação de inelegibilidade por 08 anos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

1. Em decisão de Id. 9880554, indeferiu-se o pedido de concessão de liminar de proibição de liberação de emendas parlamentares impositivas.

1. Por oportunidade de sua peça de defesa, os investigados sustentaram que as emendas parlamentares impositivas não caracterizariam transferências voluntárias. Defenderam que a jurisprudência do TSE respaldaria a tese contrária. Ressaltaram que a Emenda Constitucional nº 86 de 2015 teria alterado o texto constitucional, nos §§ 9º e 11 do artigo 166, definindo que tais emendas possuem execução orçamentária obrigatória. Acrescentaram, por fim, que, em fevereiro de 2022, a Procuradoria-Geral do Estado foi consultada sobre o pagamento dessas emendas, tendo sido respondido, por diversos Procuradores de Estado, que essas transferências possuíam caráter obrigatório.

1. No despacho, de Id. 9901437, foi determinada a intimação dos investigadores para que demonstrassem a real utilidade para o deslinde da presente demanda acerca a) da produção de prova testemunhal protestada e b) da apresentação pelo Governo de Alagoas dos documentos solicitados em sua peça exordial.

1. Diante da manifestação da coligação investigante (id. 9904357), foi determinado, ao Governo do Estado de Alagoas, que apresentasse todos os processos administrativos de pagamento relacionados na coluna "PROCESSO" do arquivo "Doc 03 - Planilha detalhada - Emendas Parlamentares" e a relação englobando o universo total dos processos administrativos de pagamentos relacionados a emendas impositivas parlamentares efetivamente pagas no exercício de 2022.

1. Em atendimento ao comando judicial, o Estado de Alagoas juntou os documentos de Id. Id. 9989872 a 9989912 e 10001620 a 10005075.

1. Com vista dos autos (Id. 10005489), a investigante se manifestou sobre os documentos juntados e requereram a concessão de prazo adicional para análise.

1. Os demandados, por sua vez, pugnaram pelo indeferimento da prorrogação e reiteraram os argumentos apresentados em sua defesa (id. 10020048).

1. O prazo concedido para manifestação da investigante transcorreu *in albis*.

1. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento da prova oral e pelo encerramento da instrução.

1. Por meio da decisão de Id. 10073818, indeferiu-se a produção de prova testemunhal, ao entendimento que o deslinde do feito envolve questão eminentemente de direito, tendo-se declarado o encerramento da fase instrutória.

1. As partes apresentaram alegações finais reiterando os argumentos já expostos (Ids. 10074885 e 10075005).

1. Em seu parecer, o *parquet* manifestou-se pela improcedência da ação (Id. 10077180).

1. É, em síntese, o relatório.

VOTO

22. Trago, à apreciação do colegiado, a presente ação de investigação judicial eleitoral movida pela COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS em desfavor de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA e GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO, sob o fundamento de prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico nas eleições de 2022 (art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90).

23. As partes são legítimas e o pedido é juridicamente possível. Ademais, há interesse jurídico evidente, consistente na prerrogativa concedida aos partícipes do processo eleitoral de zelar pela efetivação da cidadania, controle e fiscalização da equidade, bem como pela regularidade do pleito eleitoral.

24. Estando presentes os requisitos formais para a apreciação da demanda e não havendo questão preliminar a ser enfrentada, passo à análise do mérito da ação.

25. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi estabelecida por meio da Lei Complementar nº 64/1990 e tem como objetivo assegurar "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta", como se verifica no art. 14, §9º, da Constituição Federal.

26. Na regulamentação da ação em comento, o art. 22, *caput* e XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, assim estabelece:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (ç)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

27. Em razão das graves consequências advindas do reconhecimento judicial das irregularidades tratadas, a lei exige que as condutas trazidas sejam de elevada monta para que reste caracterizado o abuso de

poder que serve de suporte fático para as sanções cominadas. *in verbis*:

Art. 22, XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

28. Ademais, como sabido, a orientação jurisprudencial elenca como requisito para a comprovação de abusos de poder político e econômico um conjunto probatório robusto e incontestado, como se vê nos seguintes julgados:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGADO ENVOLVIMENTO COM O CRIME ORGANIZADO PARA AUFERIR AJUDA FINANCEIRA NAS ELEIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

4. Para a caracterização do ilícito eleitoral, necessária uma conexão segura entre os atos dos investigados e o ilícito eleitoral imputado no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, interferência do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação. Na hipótese, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar de forma robusta e incontestado a prática de atos de abuso de poder econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. (TRE-RS Recurso Eleitoral nº 060045821, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/10/2022).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. NÚMERO INFERIOR A ANOS ANTERIORES. FINALIDADE ELEITÓRIA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Ademais, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060095611/CE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-241, data 06/12/2023

29. Nesse sentido, é mister considerar, no exame do caso posto a apreciação, que os elementos fáticos

trazidos sejam acompanhados de robusto arcabouço probatório apto a demonstrar, não apenas a ocorrência do fato narrado, mas, de igual modo, a gravidade necessária a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito

30. No contexto dos autos, sustenta, a investigante, em sua peça póstica, que as candidaturas dos investigados PAULO DANTAS e RONALDO LESSA teriam sido beneficiadas pela prática de atos administrativos do Governo do Estado de Alagoas levados a cabo com desvio de finalidade.

31. A alegação central é que a prática ilícita teria se materializado através de transferências voluntárias provenientes de emendas individuais de parlamentares estaduais. Essas transferências, segundo a tese autoral, beneficiariam municípios, cujos gestores estariam alinhados com a base do Governo e teriam por objetivo conquistar e fortalecer o apoio político para as mencionadas candidaturas. Nessa linha de inteligência, tais procedimentos configurariam a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, bem como de abuso de poder político-econômico, que ensejariam a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade dos réus. Eis como a matéria é tratada pela Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

32. De início, importa registrar que os investigados não negam que o Estado de Alagoas efetuou a liberação de emendas parlamentares individuais nos três meses anteriores ao pleito, tratando-se, portanto, de fato incontroverso. Dessa forma, tem-se que a questão controvertida posta à apreciação deste Colegiado, cinge-se à interpretação desses pagamentos, considerando o adequado enquadramento jurídico desses atos administrativos. É dizer, cabe analisar se as emendas individuais apontadas pelos investigadores tratam-se de emendas voluntárias ou impositivas.

33. Nesse sentido, o deslinde da presente demanda exige, antes mesmo da realização de um exame mais detido do vasto acervo probatório produzido neste caderno processual, uma dedicada análise da questão jurídica envolvida.

34. Como visto, a alegação da investigante fundamenta-se na tese de que as emendas parlamentares individuais especiais possuem caráter voluntário, de maneira que o pagamento dessas emendas pelo Governo do Estado de Alagoas caracterizaria "transferência voluntária de recursos em período vedado".

35. Em exposição bastante detida, a investigante buscou discutir a natureza jurídica das emendas

parlamentares em tela, apresentando elementos de convicção que, sob a sua ótica, reforçariam o caráter discricionário dos pagamentos. Assim expôs (Id. 9879294):

Destaque-se, entretanto que a obrigatoriedade de execução de emendas individuais impositivas, por parte do poder executivo, não transmuda a natureza da respectiva programação. Ou seja, o fato de a execução da programação ser impositiva não significa que a programação, em si, seja obrigatória, entendida esta como a que contempla despesas criadas por lei material (e não apenas lei formal, como a lei orçamentária), de caráter genérico e abstrato, e que representam obrigação líquida e certa do Estado, com prazo, valor e credor definidos.

Ou seja, as verbas de transferências obrigatórias geram desde a ocorrência do fato gerador (arrecadação de determinado tributo por exemplo) o direito subjetivo dos outros entes em receber o seu percentual previsto constitucional ou legalmente.

Já as transferências discricionárias ou voluntárias só geram direito subjetivo ao ente beneficiado quando da celebração de instrumento obrigacional (termo de convênio, contrato de repasse ou termo de parceria) ou quando da efetivação da transferência (emenda parlamentar seja por transferência especial ou transferência com finalidade definida).

36. Os investigados, a seu turno, defenderam que as transferências apontadas pela investigante corresponderiam a emendas parlamentares impositivas e que seriam, portanto, de execução orçamentária obrigatória, não cabendo qualquer juízo de discricionariedade para seu pagamento.
37. Tem-se, assim, que a definição da natureza jurídica das transferências de recursos é questão central para se avaliar a efetiva prática da conduta vedada prevista no art. 73 pelos investigados, bem como de abuso de poder.
38. Verifica-se, da previsão legal constante no art. 73, VI, "a", da Lei das Eleições, que o legislador vedou transferências voluntárias de recursos - da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios - por agente público, nos três meses que anteriores ao pleito eleitoral, a fim de, por óbvio, garantir a lisura e regularidade do pleito eleitoral, evitando-se que àqueles que encontram-se no exercício do mandato utilizem-se da "máquina estatal" com o claro intuito de perpetuação no Poder, com a distribuição de valores, voluntariamente, para aumentar sua base de apoio político.
39. A Lei de Responsabilidade Fiscal, a seu turno, possui um capítulo específico tratando sobre "Transferências Voluntárias". Em seu art. 25, é possível encontrar a seguinte definição:

"entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde."
40. Pois bem, importante notar que, nos diversos documentos colacionados aos autos, pelos investigadores, para demonstrar o pagamento das emendas, consta a informação de que as despesas, apontadas como caracterizadora da conduta ilícita, tratar-se-iam de "Transferências Especiais a Municípios" decorrentes de emenda orçamentária individual. Exemplo disso se observa às fls. 3 a 6 da petição inicial (Id. 98799294) e em diversos outros extratos de despesa encartado nos autos (Ids. 9879298 a

9879302). Pode-se verificar, inclusive, na descrição de um empenho (fl. 12 da inicial), que há o registro de que a despesa decorre de emenda impositiva de Deputado Estadual.

41. Observa-se, assim, que os recursos questionados pela investigante, em verdade, possuem natureza de "transferências especiais" que correspondem a nova modalidade de transferência exclusivamente para o repasse de recursos das emendas parlamentares individuais a Estados, Distrito Federal ou Municípios.

42. Eis o que prevê o Art. 166-A (acrescido pela Emenda Constitucional nº 105/2019):

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial

(...)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

43. Conforme se extrai do texto constitucional referido, os recursos, no caso de transferências especiais, decorrentes de emendas individuais impositivas, são repassados diretamente ao ente beneficiário, independentemente da celebração de convênio ou de instrumento congênere.

44. Verifica-se, ainda na Lei Maior, que a execução orçamentária e financeira das emendas individuais não possui natureza discricionária, tendo, ao revés, caráter vinculado. Eis o que prevê o §11, do art. 166:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (destaque nosso).

45. Constata-se, da leitura dos preceitos constitucionais citados, que os repasses de recursos originários de emendas parlamentares impositivas, em razão do caráter obrigatório de sua execução orçamentária, não podem ser considerados como "transferências voluntárias", não tendo o condão de atrair a vedação constante no mencionado art. 73 da Lei das Eleições.

46. Cai a lanço ressaltar que, quanto as condutas vedadas, previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições, imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, de forma que a sua configuração exige a demonstração de que a conduta corresponde exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016).

47. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou a questão envolvendo a natureza jurídica da transferência de recursos por meio de emendas parlamentares e seu possível enquadramento na vedação do art. 73, ao julgar o Recurso Ordinário Eleitoral Nº 0600384-25.2018.6.27.0000, originário de Tocantins. No caso, discutiu-se a ocorrência de ilícito eleitoral por meio de suposta compra de apoio político através de emendas parlamentares. Apreciando a questão, a Corte Superior acompanhou o entendimento do Regional no sentido de que:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPRA DE APOIO POLÍTICO POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES E CONVÊNIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL

(...)

6. Compra de apoio político por meio de emendas parlamentares e convênio

6.1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições" (RO nº 33-32/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012).

6.2. Assim como concluiu o Tribunal a quo, a liberação de emendas parlamentares não se enquadra na proibição legal, dado o seu caráter impositivo e ao fato de não consistir em transferência direta aos municípios, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97.

(Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060038425/TO, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 06/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 95, data 26/05/2021, pag. 0)

49. No referido julgado, o TSE registrou ainda a ausência de elementos probatórios que demonstrassem, com segurança, que o apoio político dos gestores municipais estaria condicionado à liberação de recursos.

50. A alegação da investigante de que o precedente apresentado - que foi referido pelos investigados e pelo *parquet* - não se aplica ao caso concreto não se sustenta. É que o fato do caso envolver transferência realizadas para entidade privados sem fins lucrativos não afasta a conclusão mais ampla apresentada pelo Corte Superior no sentido do caráter não discricionário da emenda parlamentar

impositiva.

51. Em sentido semelhante foi o posicionamento ministerial:

Apesar da alegação da investigante de que o precedente citado não se aplica ao caso, visto que trata de transferência realizadas para entidade privados sem fins lucrativos, e na presente demanda, trata-se de transferência voluntárias diretamente realizadas para os municípios, para o Ministério Público Eleitoral a peculiaridade indicada não afasta a aplicação do precedente à hipótese dos autos, sendo apenas mais um argumento para a não configuração da conduta vedada no caso paradigma.

52. Percebe-se, assim, que, no entendimento da Corte Superior, o repasse de recursos públicos decorrentes de emendas parlamentares impositivas nos três meses que antecedem o pleito, por não corresponder a transferência voluntárias de recursos, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "a".

53. Dessa forma, a eventual caracterização de abuso de poder político-econômico exigiria a demonstração - de forma clara e segura - de que teria ocorrido favorecimento da execução dos repasses em troca de apoio político, o que, registre-se, não ficou provado no caso dos autos.

54. Em que pese o imenso acervo probatório produzido nestes autos (por volta de 10 mil páginas), não foram apresentados, pela investigante, quaisquer elementos de prova que evidenciassem que o Governo do Estado de Alagoas teria criado empecilhos para a liberação de verbas para parlamentares opositoristas.

55. Merece registro, inclusive, o posicionamento da investigante que, após ter tido acesso à documentação apresentada pelo Estado de Alagoas (IDs 10002125 e 10004838), por ela requerida e de ter sido deferido seu pedido de prorrogação de prazo para exame do material encartado, não ter se manifestado acerca dos documentos colacionados aos autos.

56. Assim, nada obstante o esforço argumentativo da investigante a fim de transmutar a natureza jurídica da transferência especial em transferência voluntária, bem como demonstrar que o pagamento das emendas pelo Governo do Estado de Alagoas seguiu critérios discricionários, denota-se que seus argumentos não lograram êxito em evidenciar a conduta vedada narrada na exordial.

57. Ressalte-se, por fim, que a Procuradoria Regional Eleitoral também entendeu pela ausência de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de abuso de poder político-econômico. Assim se manifestou:

Quanto a alegação de abuso, não se observa nos autos nenhum sinal de ingerência dos investigados na liberação das emendas parlamentares citadas, assim como indícios mínimos de que o repasse de recursos estava condicionado à declaração de apoio à candidatura dos investigados. Dessa forma, na visão deste Parquet, não há evidências de que as transferências especiais ocorreram com finalidade eleitoreira e em desacordo com a legislação eleitoral.

58. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos transparece, voto pela improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Corregedor Eleitoral